

CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344 CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 037/2024, que "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Irati, para o exercício de 2024, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)."

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA), o qual foi lido na sessão ordinária realizada dia 03 de setembro de 2024.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.





Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344 CEP 84500-000 - Irati - PR

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 121, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versam os art. 165 da Constituição Federal e o art. 133 da Constituição Estadual.

Na mesma toada, o art. 123 da LOM, estabelece que os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal. Além disso, o art. 124, inc. V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e o inc. VI do citado artigo proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Ademais, a Lei Federal n° 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

- **Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificativa**.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito autorizado serão resultantes de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal Programa Finisa, autorizada em lei específica.

De acordo com a justificativa apresentada, "Trata-se de ajuste necessário para atendimento ao contrato aditivo firmado junto à Caixa Econômica





Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344 CEP 84500-000 - Irati - PR

Federal, visando a utilização de saldo dos recursos de Operação de Crédito do

Programa Finisa (Lei Municipal 4.934/2021, de 10 de novembro de 2021), destinados

à infraestrutura no Município de Irati e programa habitacional de interesse social. Cabe

ressaltar, que os objetos pactuados não estão sendo alterados, somente estamos

ajustando o orçamento de 2024 para efetivamente utilizarmos os saldos existentes

dos recursos já autorizados e concluirmos as obras de infraestrutura urbana no

Município de Irati."

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os

requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa

de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser

apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se

pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa,

verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Irati/PR, 10 de setembro de 2024.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico

3/3